



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1gl

PROCESSO Nº 10611.000265/90-21

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.112

Recurso nº.: **114.796**

Recorrente: **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. CENIBRA**

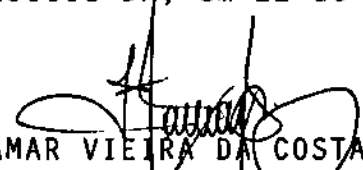
Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG**

CLASSIFICAÇÃO. Os retentores compostos de arruelas, especificadamente, de lona e borracha vulcanizada não endurecida, tem como característica essencial a vedação operada pela borracha e se classificam na posição TAB 40.14, ex vi da RGI 3/b, e se classificam 40.14.04.00. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CO. SELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.792 - ACORDAO N. 301-27.112
RECORRENTE: CELULO E NIPO-BRASILEIRA S.A. CENIBRA
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG
RELATOR : JOAO BATISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. 16 et seqs., ut infra:

"Em 31.10.86, a empresa supramencionada registrou nesta IRF a Declaração de Importação n. 003007, com a qual despachou para consumo 38 retentores com corpo de lona, vedação de borracha e mola, para bomba rotativa volumétrica, classificando-os na posição 84.10.90.00 (peças separadas e acessórios destinados à máquina) e recolhendo os Impostos de Importação (I.I.) e sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) às alíquotas respectivas de 45 e 5%.

Examinando tais despachos, a Equipe Revisora desta Inspeção (ERDIM - SECAFI) entendeu que tais mercadorias, por serem artigos para uso técnico de borracha vulcanizada endurecida encontrariam classificação correta na posição 40.14, de acordo com a Nota Explicativa (NENAB) 1-A da Seção VI, sujeitando-se às alíquotas de 105 e 8% de I.I. e I.P.I.

Assim sendo, far-se-ia necessário a complementação dos Impostos com os devidos crescimentos legais, para o que se lavrou o Auto de fl. 01.

Ciente e informada, a importadora ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 08 e 09, acompanhada de catálogo e esquemas técnicos do fabricante, alegando que:

- quanto ao material é somente de borracha vulcanizada não endurecida, a TAB correta é 40.14; contudo, a mercadoria importada não seria constituída de borracha vulcanizada não endurecida e sim de um conjunto de peças (jogo de reparo) para uso exclusivo em bomba volumétrica, no qual uma das peças é um anel de borracha vulcanizada não endurecida;

- em conformidade com a regra 3a. "b", um artigo constituído de matérias diferentes deverá ser classificado consoante seu caráter essencial, que no caso, seria o uso exclusivo na bomba volumétrica;

- em caso de dúvida a letra "c" da regra 3a. diz para classificar na posição que figurar em último lugar por ordem numérica (no caso: 84.10);

- considerando que agiu corretamente quanto à classificação da mercadoria em tela, a interessada anexou catálogos técnicos que, em seu entender, confirmam seu ponto-de-vista, requerendo ainda que lhe fosse julgado favorável o processo em questão.

Examinando tais razões, o AFTN manteve o lançamento em sua integralidade.

Segundo o Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto 91.030/85 (R.A.) quando o I.I. for calculado "ad valorem", pela aplicação das alíquotas previstas na TAB sobre o valor aduaneiro da merc-

doria (art. 99).

Na época do despacho examinado, utilizava-se a classificação merceológica do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas, e não o atual Sistema Harmonizado.

Diz o Decreto-Lei (DL) n. 1.154/71 que a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NEM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) (art. 3o), vindo a NEM, devidamente pautada pelas alíquotas de impostos, a constituir a TAB (art. 40.).

A Regra Geral (RG) n. 3 assim diz que, quando a mercadoria puder ser classificada em duas ou mais posições, a decisão entre elas deva ser assim balizada:

a) a classificação na posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos, cuja classificação não se possa efetuar aplicando a Regra 3a. "a", deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira o carácter essencial, sempre que seja possível realizar essa determinação.

A NENAB da Secção XVI ("MAQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELECTRICO") exclui, textualmente:

"a) as correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias plásticas artificiais do capítulo 39o. ou de borracha vulcanizada (n. 40.00) e ainda os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada, mas não endurecida (n. 40.14)" (NENAB XVI - 1 - "a", in "NOTAS EXPLICATIVAS DA Pauta DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO", Imprensa Nacional, Lisboa, 1979, pg. 969)".

A propósito, examinando-se a TAB, encontra-se:

"40.14.00.00 - OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO EN-DURECIDA."

"40.14.04.00 - Anéis, arruelas, retentores, juntas e semelhantes" com alíquotas de I.I. de 105 e I.P.I. de 8% (grifou-se)."

A Autoridade a que às fls. 21, assim decidiu:

"INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Base de Cálculo - classificação da mercadoria - TAB: a classificação de mercadoria para lançamento de I.I., bem como do I.P.I. vinculado, consiste no seu lançamento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da NEM, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 20 et seqs, que leio para meus pares.

E o relatório.

V O T O

Preliminarmente, não houve protesto por diligência e a defesa enveredou pela matéria de mérito.

A NENAB, na Seção XVI, 1-a, dispõe que "os artefatos para uso técnico de borracha vulcanizada, mas não endurecida, se classificam na posição 40.14.

A posição 40.14, por sua vez, se refere, explicitamente a "retentores... e semelhantes".

Não há dúvida que se trata de um retentor: "um retentor de corpo de lona vedação de borracha e mole", como bem diz a Decisão Recorrida.

A classificação da Recorrente em 84.10.90.00, "Partes e Peças", é inaceitável, porquanto tal retentor é universal e foi importado separadamente da bomba a que se diz pertencer.

São três pequenas peças soltas, como se depreende das fls. 12 et seqs, instrução da Requerente, que constituem tal retentor: uma arruela de lona com espaço para agasalhar uma arruela de borracha vulcanizada não endurecida, e uma mola, para mantê-las justapostas.

A mola não interessa à análise, porque um retentor pode tê-la ou não.

Resta saber o que dá caráter essencial à mercadoria: a arruela de lona, que comporta a arruela de borracha, ou o contrário.

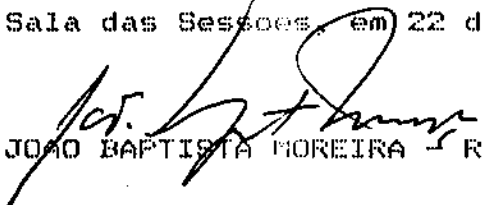
Na realidade, trata-se de um anel retentor de borracha, engastado numa sede de lona. Nem sempre os retentores são simples arruelas e costumam vir engastados em aço, fibra, lona, etc.

A vedação é operada pelo anel de borracha e eis a característica essencial do conjunto, ex vi da RGI n. 03, "b".

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

lg1


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator